



**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 103/2021-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 8348/2017
- 2. Classe/Assunto:** 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO CONFORME  
RESOLUÇÃO Nº 455/2018 - TCE/TO - PLENO REFERENTE A AUDITORIA DE  
REGULARIDADE CONCERNENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE  
2017.
- 3. Responsável(eis):** ADNALDO RIBEIRO DE SOUSA - CPF: 23405473187  
CARLOS PEREIRA PACHECO - CPF: 95915877168  
DURVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF: 59029870168  
GILBERTO SOUSA LUCENA - CPF: 29434505291  
JOAO GASPARETTO - CPF: 56355556915  
JOSE LEMOS DA SILVA - CPF: 37095226172  
MAGDA DA ROSA AVELLO - CPF: 99967685115  
MAYNY TURIBUS DE SOUSA - CPF: 05501761360  
NELSON ALVES MOREIRA - CPF: 05907306149  
NEURA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA - CPF: 80510248187  
RAFAELA OLIVEIRA CARNEIRO MOREIRA - CPF: 00062559141
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO
- 6. Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
- 7. Distribuição:** 4ª RELATORIA
- 8. Proc.Const.Autos:** MAYNY TURIBUS DE SOUSA (OAB/TO Nº 7431)
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS IRREGULARES ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS.

**10. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 8348/2017, sobre Tomada de Contas Especial, por conversão, nos termos da Resolução TCE/TO nº 455/2018 – Pleno, de 03/10/2018 (evento 6), considerando as graves irregularidades que podem resultar em imputação de débito, devido às constatações da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO, objetivando a verificação da regularidade dos atos praticados na gestão do Senhor Nelson Alves Moreira, Gestor, durante o período de janeiro a julho de 2017, conforme Relatório de Auditoria nº 012/2017 (evento 2), e

Considerando que nos autos apurou-se o descumprimento da norma legal, bem como se constatou irregularidades que resultaram em dano aos cofres públicos;

Considerando o parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como do Voto, parte integrante deste *decisium*.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 10, I, 85, III, “a” e “b” da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c art. 77, I e III do Regimento Interno/TCE, em:

10.1 **Julgar Irregulares** a presente **Tomada de Contas Especial**, com fundamento nos arts. 85, III, “b” e “c” e art. 88 *caput*, todos da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do RITCE/TO.

10.2 **Imputar solidariamente** aos senhores **Nelson Alves Moreira – CPF: 059.073.061-49** - Prefeito, e **Adnaldo Ribeiro de Sousa – CPF: 234.054.731-87** - Controle Interno, o **débito** no valor total de **R\$ 755.338,07 (setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e sete centavos)**, em decorrência da diferença financeira a menor na conta contábil bancária e pagamento de despesas estranhas ao interesse público, conforme discriminado no item 10.11 do Voto condutor, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).

10.3 **Aplicar** aos responsáveis, aos senhores **Nelson Alves Moreira – CPF: 059.073.061-49** - Prefeito, e **Adnaldo Ribeiro de Sousa – CPF: 234.054.731-87** - Controle Interno, **multa individual** em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento que abonasse a conduta irregular dos responsáveis.

10.4 **Determinar**, nos termos do artigo 83, § 1º, do RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o responsável efetue e comprove perante o Tribunal, o recolhimento do débito à conta do Tesouro Municipal, nos termos do artigo 83, § 2º, I do RITCE/TO, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83, § 3º do RITCE/TO, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados até a data do fato, na forma prevista na legislação em vigor.

10.5 **Autorizar**, nos termos do artigo 96, II, da Lei n.º 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10.6 **Autorizar**, com amparo no art. 94, da Lei n.º 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE/TO, o parcelamento do débito e da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO n.º 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, sendo a multa recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, e o débito aos Cofres do Tesouro Municipal.

10.7 **Determinar** à Secretaria da Segunda Câmara que proceda a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei n.º 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

10.8 **Determinar** à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia do Relatório, do Voto, da Decisão, ao (à) atual gestor (a) da Prefeitura de Lagoa da Confusão-TO, para que tome conhecimento.

10.9 **Determinar** a juntada de cópia do Relatório, do Voto e da Decisão nos Autos referentes à Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura de Lagoa da Confusão-TO, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

10.10 **Determinar** que, transcorrido o prazo e na hipótese do não manejo de recurso e **após** a adoção das medidas necessárias para a cobrança das dívidas (débito e multa), sejam os presentes autos remetidos à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO** para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de março de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 26/03/2021 às 17:02:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A)**, em 26/03/2021 às 17:46:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 26/03/2021 às 16:16:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **118608** e o código CRC **D5BED2A**

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)